



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.333

João Pessoa - Domingo, 24 de setembro de 2006

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 27.621 de 22 de setembro de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, alínea "a" da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006 e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3046/2006,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.342.000,00** (um milhão trezentos e quarenta e dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4220- VALE TRANSPORTE	3390.39	01	1.342.000,00
TOTAL			1.342.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de setembro de 2006; 118ª da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO
Secretário de Estado das Finanças

JOSÉ AGUIAR DE RAMOS BRITO
Secretário de Estado da Administração

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Secretarias de Estado Segurança e da Defesa Social

Portaria nº. 1243 /2006/SEDS

Em 19 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor **NÍVISSON EMMANUEL ROCHA DE SOUSA**, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº 157.339-0, lotado nesta Secretaria, para a **12ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA**, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município de **ITABAIANA**.

Portaria nº. 1249 /2006/SEDS

Em 19 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor **FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA**, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, matrícula nº. 073.618-0, lotado nesta Secretaria, para a **2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA**, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de **AREIAL**.

HARRISON TARGINO
Secretário

Portaria nº 1201 /2006/GSE

João Pessoa, 12 de Setembro de 2006.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, Instrução Normativa nº 1263/2005/SSDS, de 21/10/2005, e considerando o teor do Ofício nº 357/2006 da 1ª SRPC, e anexos,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. **CARLOS ANTÔNIO AIRES DE ALBUQUERQUE**, Presidente, matrícula nº 135.511-2, **GILSON FERNANDES DE BRITO**, matrícula nº 076.511-2, e **SEVERINO DE SOUSA SILVA**, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como Membros, a fim de apurar a responsabilidade dos servidores: **ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES PEREIRA**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 076.296-2, **GIVANILDO FERNANDES DE BRITO**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 135.670-4, **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, Agente de Investigação, matrícula nº 096.432-8, **WILSON FIRMINO DE FIGUEIREDO**, Agente de Investigação, matrícula nº 088.674-2, **SANDRO MOURA RESENDE BARROS**, Agente de investigação, matrícula nº 155.103-5 e **JAIR SANTOS SILVA**, Motorista Policial, matrícula nº 091.418-5, lotados nesta Secretaria, pelos fatos que deram causa a morte de Erivaldo dos Santos, preso para averiguação, conforme citado no expediente acima referido, fato ocorrido na 14ª DD, no município de Santa Rita/PB, no dia 29.08.2006, fatos que em tese, constituem transgressões disciplinares previstas no Artigo 131, Incisos XXIX (Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência), XL(Omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda), e LVI(Ordenar ou executar mediada privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder), combinado com o Artigo 149, Inciso X, todos da Lei 4.273/81(Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito, e demais preceitos em vigor.

Portaria nº 1202/2006/GSE

João Pessoa, 12 de Setembro de 2006.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 131 e 134 da Lei Complementar nº 58, de 30/12/2003, e a Instrução Normativa nº 1263/2005/SSDS, de 21/10/2005, publicada no Diário Oficial Edição de 22/10/2005, e Ofício nº 357/2006 da 1ª SRPC e anexos,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Inquérito/CPI desta Secretaria, composta pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos de Assis Holmes Madruga, matrícula nº 070.550-1, como Presidente, Carlos Alberto do Nascimento Silva, matrícula nº 061.097-6 e Ricardo Mesquita Quirino, matrícula nº 076.485-0, como Membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor **ROBERTO NÓBREGA DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 125.616-5, lotado nesta Secretaria, pelos fatos que deram causa a morte de ERIVALDO DOS SANTOS, preso para averiguação, conforme citado no expediente acima referido, fato ocorrido na 14ª DD, no município de Santa Rita/PB, no dia 29.08.2006, fatos que em tese, constituem transgressões disciplinares previstas nos Artigos 106, Incisos I(Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo) III(Observar as normas legais e regulamentares) e Artigo 107, Incisos XVII(Comprometer a imagem do serviço público, mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso), c/c Artigo 120, Inciso XIII, todos da Lei Complementar nº 58 de 30 de Dezembro de 2003, devendo a Comissão Processante, observar o que determina o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal ao que se refere à Defesa Plena e do Contraditório, facultando-se ainda ao servidor ora acusado, apresentar todos os meios de provas admitidas no Direito.

AIRTON DE SÁ FERRAZ
Secretário Executivo

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

C I P A I

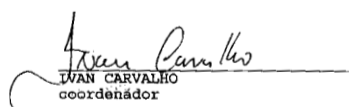
EDITAL DE NOTIFICACAO DE PENALIDADE DE MULTA NO. 0026/2006

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DETRAN/PB, POR INTERMÉDIO DA CIPAI - CENTRAL DE CONTROLE E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRANSITO, NOTIFICA OS PROPRIETÁRIOS E/OU CONDUTORES DOS VEÍCULOS DE PLACAS ABAIXO DESCRITAS, DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 256 E 282 DA LEI 9.503 DE 23/09/1997, COMBINADO COM O ARTIGO 90., DA RESOLUÇÃO 149/2003 DO CONTRAN, PARA APRESENTAR RECURSO, SE ASSIM DESEJAREM, CONTRA APLICACAO DE PENALIDADE DE MULTA DE TRANSITO, NUM PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICACAO DESTA EDITAL.

O Diário Oficial mudou o e-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Placa	UF	Fundamentacao Legal	Cod Infr	Local Munic	Data Cometimento	Hora Infr	Valor da Infracao
AIH1539	PB	167	5185	1981	25/06/2006	14:20	127,69
CFC1705	PB	230 * V	6599	2051	30/06/2006	10:40	191,53
CFC1705	PB	230 * IX	6637	2051	30/06/2006	10:40	127,69
KHR4725	PB	206 * V	6033	2083	30/05/2006	09:10	191,53
KIN4595	PB	169	5207	1981	24/06/2006	23:05	53,20
KIP0384	PB	186 * II	5738	2051	12/06/2006	19:20	191,53
KKP7409	PB	231*VIII	6866	2151	03/05/2006	08:20	85,12
MMP2561	PB	230*VIII	6629	2051	26/05/2006	11:55	127,69
MMP8925	PB	185 * I	5703	1975	20/06/2006	09:29	85,12
MMQ8821	PB	167	5185	1981	06/06/2006	14:00	127,69
MNR2595	PB	230 * V	6599	2207	07/06/2006	09:20	191,53
MNR9172	PB	186 * II	5738	2079	22/06/2006	14:00	191,53
MMS5644	PB	181 * XIX	5568	2027	26/06/2006	10:43	127,69
MMS8791	PB	244 * I	7030	1975	18/06/2006	17:20	191,53
MMS8791	PB	232	6912	1975	18/06/2006	17:20	53,20
MNW4805	PB	162 * I	5010	1981	03/06/2006	17:40	574,61
MMX3145	PB	244 * I	7030	2175	10/06/2006	09:34	191,53
MMX3145	PB	195	5835	2175	10/06/2006	09:38	127,69
MMX5948	PB	206 * V	6033	2083	30/05/2006	10:30	191,53
MMY6930	PB	167	5185	2051	14/06/2006	16:10	127,69
MNA1665	PB	167	5185	2051	29/06/2006	02:12	127,69
MNA2237	PB	230 * IX	6637	2051	31/03/2006	14:40	127,69
MNA8084	PB	195	5835	2051	04/07/2006	17:20	127,69
MNB8607	PB	252 * VI	7366	2051	07/07/2006	16:30	85,12
MNB8607	PB	195	5835	2051	07/07/2006	16:30	127,69
MNC2071	PB	167	5185	2051	04/07/2006	13:50	127,69
MNC3140	PB	231*VII	6858	2051	23/06/2006	09:00	85,12
MNE7851	PB	244 * II	7048	1911	09/06/2006	08:15	191,53
MNE9950	PB	232	6912	2143	08/06/2006	18:03	53,20
MNG9409	PB	195	5835	2051	29/05/2006	09:19	127,69
MNH0281	PB	167	5185	1981	09/06/2006	20:12	127,69
MNH2066	PB	231*VIII	6866	2039	27/03/2006	09:50	85,12
MNJ0456	PB	230 * V	6599	1975	07/06/2006	09:40	191,53
MNL2608	PB	209	6068	2051	30/06/2006	00:05	127,69
MNL4881	PB	230 * V	6599	2051	11/05/2006	16:50	191,53
MNN0135	PB	208	6050	2207	16/06/2006	09:15	191,53
MNN4140	PB	170	5215	2051	27/06/2006	09:20	191,53
MNN4140	PB	195	5835	2051	27/06/2006	09:20	127,69
MNN4140	PB	230 * V	6599	2051	27/06/2006	09:25	191,53
MNQ6502	PB	162 * I	5010	1981	23/03/2006	10:05	574,61
MNR7468	PB	230 * IX	6637	1939	06/04/2006	07:15	127,69
MNY5277	PB	169	5207	1981	26/06/2006	14:30	53,20
MOD2452	PB	230 * V	6599	2051	05/07/2006	17:00	191,53
MOH5139	PB	162 * I	5010	1975	08/04/2006	20:25	574,61
MOH5139	PB	230 * IX	6637	1975	08/04/2006	20:25	127,69
MOH5139	PB	232	6912	1975	08/04/2006	20:25	53,20
MOS1590	PB	181*XVIII	5550	2051	28/03/2006	16:25	85,12
MOV2989	PB	162 * I	5010	2027	11/06/2006	00:20	574,61
MXX6485	PB	230 * V	6599	1981	12/06/2006	16:25	191,53
HWA1474	CE	231*VII	6858	1975	04/04/2006	08:47	85,12
JFV8312	DF	167	5185	2051	08/06/2006	14:31	127,69
JNA8637	PE	167	5185	1911	08/05/2006	06:00	127,69
JQF3459	BA	244 * I	7030	2051	10/04/2006	21:05	191,53
KGL8402	PE	175	5274	2051	30/03/2006	15:40	191,53
KHS1915	PE	232	6912	2125	05/05/2006	22:40	53,20
KIN9548	PE	186 * II	5738	2079	12/06/2006	10:12	191,53
KIW5803	PE	162 * I	5010	2051	28/05/2006	10:00	574,61
KIX5028	PE	181*XVIII	5550	2051	28/04/2006	10:03	85,12
KKA6020	PE	162 * I	5010	2051	17/05/2006	17:50	574,61
KKK9153	PE	195	5835	2051	15/06/2006	06:50	127,69
KLE4478	PE	181*XVIII	5550	1975	23/06/2006	10:40	85,12
KLO3135	PE	195	5835	2051	19/06/2006	15:00	127,69
KME2030	PE	195	5835	2051	06/06/2006	07:30	127,69
LCT0171	RJ	169	5207	2027	24/05/2006	09:20	53,20
LCT0171	RJ	231*VIII	6866	2137	01/06/2006	07:50	85,12
MXL0783	RN	195	5835	2051	15/06/2006	10:45	127,69
MYX7594	RN	230 * V	6599	2117	21/06/2006	03:30	191,53

JOAO PESSOA, 21/09/2006.


IVAN CARVALHO
coordenador

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Receita

3ª GERÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 036/06 - SNR 3º

Campina Grande, 05 de setembro de 2006.

O GERENTE REGIONAL DO 3º NÚCLEO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.86, inciso IX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0370712006-6 - RRCG.

RESOLVE:

I-COMUNICAR o extravio de 10 (dez) Talões de Notas Fiscais Modelo 1, 30 (trinta) Talões de Notas Fiscais Série D de Venda de consumidor e 05 (cinco) Livros Fiscais sendo eles: Registro de Entradas, Reg. de Saídas, Reg. de Apuração de ICMS, Reg. de Inventário e Reg. Termo de Ocorrência, pertencente a Firma: JOSEFA VÂNIA MEIRA DE FREITAS Inscrição Estadual nº 16.119.433-8 C.N.P.J nº 01.300.648/0002-27 estabelecida Rua: Dr. Antônio Sá, 242 Centro - Campina Grande - Pb

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, 10 (dez) Talões de Notas Fiscais Modelo 1, 30 (trinta) Talões de Notas Fiscais Série D de Venda de consumidor e 05 (cinco) Livros Fiscais sendo eles: Reg. de Entradas, Reg. de Saídas, Reg. de Apuração de ICMS, Reg. de Inventário e Reg. Termo de Ocorrência.

III - DETERMINAR, a Fiscalização como um todo, a apreensão das mercadorias acompanhadas do referido documento.

PUBLIQUE-SE


MARCELO CRUZ DE LIRA
Gerente Regional

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 012/2006

Acórdão nº 250/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : JOSEMÁRIO BASTOS DE SOUZA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA
Autuante : ANTONIO ANDRADE LIMA
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ARAÚJO ALVES

CONTA MERCADORIAS - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES.

A diferença verificada na Conta Mercadorias atinente ao arbitramento do Lucro Bruto, caracteriza a omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o correspondente pagamento do imposto. **In casu**, as provas acostadas aos autos fizeram sucumbir, em parte, o crédito tributário lançado de ofício. Reconhecimento, pelo contribuinte, do encerramento de atividades mercantis sem a devida comunicação à repartição fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, a fim de manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000019.614-20, lavrado em 19/08/2002, contra a empresa **JOSEMARIO BASTOS DE SOUZA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.130.801-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no importe de **R\$ 512,04** (quinhentos e doze reais e quatro centavos), sendo **R\$ 135,28** (cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c os arts. 643, § 4º, II, 119, VII, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 270,56** (duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) de **multa por infração** nos termos dos arts. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, **R\$ 106,20** (cento e seis reais e vinte centavos), **equivalente a 05 (cinco) UFR-PB**, de **multa por descumprimento de obrigação acessória**, em consonância com o art. 85, III, "c", do mesmo diploma legal.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 22.489,26, sendo R\$ 7.496,42 de ICMS e R\$ 14.992,84 de multa por infração.

Deduza-se do crédito tributário acima cominado a importância efetivamente recolhida por meio de Documentos de Arrecadação, cujas xerocópias encontram-se anexas às fls. 134 dos autos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de junho de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 088/2006

Acórdão nº 254/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : DISTRIBUIDORA QUALITY MIX LTDA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX
Autuantes : JOSÉ FRANCISCO DE BRITO E MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS - OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

É da substância do fato a materialização da infringência tipificada nos autos, através de cópias de notas fiscais que serviram de balizamento ao demonstrativo efetuado. **In casu**, foi necessário proceder o expurgo de valores de alguns documentos fiscais que não se faziam presentes aos autos, realizando-se, assim, a verda-

deira justa fiscal. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

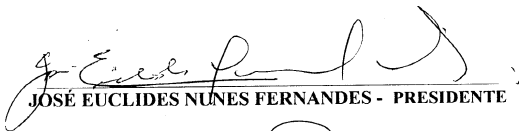
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da instância singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2004.000023960-76, lavrado em 26 de fevereiro de 2004, contra a empresa **DISTRIBUIDORA QUALITY MIX LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.139.578-3, obrigando-a ao recolhimento de ICMS no valor de **R\$ 366.447,86**, (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), por infringência aos arts. 158, inc. I e 160, inc. I c/c os arts. 643, § 4º, inc. II e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, incidindo **multa pecuniária** no importe de **R\$ 732.895,72** (setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), embasada no art. 82, inc. V, alíneas "a" e "f" da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de **R\$ 1.099.343,58** (hum milhão e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Ao tempo em que permanece, **cancelado por indevido** o *quantum* de **R\$ 52.109,01**, distribuído entre ICMS no valor de **R\$ 17.369,67** e **Multa por Infração** no importe de **R\$ 34.739,34**.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de junho de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 064/2006

Acórdão nº 255/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : ENGEVIL COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALAGOA NOVA
Autuante : MANOEL PAULINO DA SILVA NETO
Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

LEVANTAMENTO FINANCEIRO – Exigência parcial

Dos argumentos e provas consubstanciadas pelo contribuinte, apenas a integralização inicial do capital foi acatada para efeito da composição parcial da lide. Alterada quanto aos valores a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a decisão exarada na instância prima, quanto a montante do crédito tributário, porém mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2004.0025093-77, lavrado contra a empresa **ENGEVIL COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.135.815-2 devidamente qualificada nos autos, exigindo um crédito tributário no montante de R\$ 11.927,82 (onze mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 3.975,94 (três mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts.158, I, 160, I e art. 646 todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 7.951,88 (sete mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração, com supedâneo no art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo cancelo por indevido a importância de R\$ 11.111,01, sendo R\$ 3.703,67 de ICMS e R\$ 7.407,34 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte realizou o pagamento de parte do crédito tributário acima mencionado, conforme documento de fls.62.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de junho de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 046/2006

Acórdão nº 256/2006

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Autuado : WILSON DAIN (MOTORISTA)
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PILAR
Autuante : WILSON DE OLIVEIRA FILHO
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Ausência do Termo de Responsabilidade.

As mercadorias ou bens de outros Estados ou do exterior, não destinados ao Estado da Paraíba, a fim de que possam transitar livremente pelo território paraibano, deverão estar acompanhados do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, cuja falta deve ser punida nos termos da lei. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 032467, lavrado em 26 de março de 2004, contra o condutor Sr. **WILSON DAIN**, CPF nº 681.596.929-00, tornando exigível o **crédito tributário no quantum de R\$ 660,00** (seiscentos e sessenta reais), constitutivo da multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 20% do valor das mercadorias (R\$ 3.300,21), fundamentado no art. 88, I, "a" c/c § 2º, da Lei nº 6.379/96, com as alterações inseridas pela Lei nº 7.488/03 (DOE de 02/12/2003).

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de junho de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 628/2005

Acórdão nº 257/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
Recorrida : G. F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTÔNIO FIRMO DE ANDRADE
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

CERCEAMENTO DE DEFESA – Citação.

A não entrega ao contribuinte pelo fazendário, quando da citação, dos documentos que fizeram parte do levantamento efetuado, enseja prejuízo na feitura da reclamação, caracterizando o cerceamento de defesa. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2004-000024889-49, lavrado em 04.08.2004, contra empresa a **GF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, CCICMS nº 16.138.464-1, eximindo-a de qualquer ônus oriundo do presente contencioso tributário.

Ao tempo em que, com fulcro no **art. 12, inciso II, alínea "d"**, do *Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais*, aprovado pelo *Decreto nº 24.133/2003*, de 26 de maio de 2003, **DETERMINO** a realização de novo procedimento fiscal com a concessão ao contribuinte do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de junho de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 533/2005

Acórdão nº 258/2006

Recorrente : PROBORDO NORTE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO LANÇADAS NO LIVRO PRÓPRIO – Presunção legal de omissão de receita.

A ausência de registros de notas fiscais de compra de mercadorias nos livros próprios consubstancia a presunção legal de que o numerário utilizado para a sua aquisição se originou de omissão de vendas pretéritas. "In casu", ajustes realizados fizeram diminuir o crédito tributário lançado de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2004-000025047-31, lavrado contra a empresa **PROBORDO NORTE COMÉRCIO LTDA.**, CCICMS nº 16.011.839-5, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 12.990,99**, sendo **R\$ 4.330,33** (quatro mil trezentos e trinta reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência aos **art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c art. 646**, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 8.660,66** (oito mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea "a"**, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que permanece **CANCELADO**, por indevida, a quantia de **R\$ 67.946,40**, sendo **R\$ 22.648,80** de ICMS e multa por infração na quantia de **R\$ 45.297,60**.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de junho de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 527/2005

Acórdão nº 259/2006

Recorrente : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuantes : MARIA JOSÉ AQUINO MELO / JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

Sendo flagrado o transporte de mercadorias sem a cobertura de documento fiscal hábil, caracterizado está o fato infringente praticado. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.
RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO ORDINÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 609, lavrado em 29.11.2004, contra a **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.**, CCICMS nº 16.081.454-5, permanecendo o crédito tributável exigível em **R\$ 36.628,20** (trinta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo **R\$ 12.209,40** (doze mil duzentos e nove reais e quarenta centavos), de ICMS, por infringência aos **art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/ c art. 151 e art. 659, inciso I, com fulcro no art. 38, inciso II, alínea "c" e inciso III**, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração na quantia de **R\$ 24.418,80** (vinte e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea "b"**, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de junho de 2006.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 035/2006

Acórdão nº 260/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : MARIA TEREZA CAVALCANTI DE SÁ
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX
Autuante : ZAILTON B. GUEDES TORRES
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – Improcedência da acusação posta na inicial.

Provado nos autos os lançamentos nos livros próprios das aquisições efetuadas pelo contribuinte, fazendo sucumbir a delação formulada na peça vestibular calçada na presunção *juris tantum* de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter incólume a decisão da Instância Prima que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022864-83, de 03.11.2003, lavrado contra a empresa **MARIA TEREZA CAVALCANTI DE SÁ**, inscrita no CCICMS sob nº 16.134.194-2, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

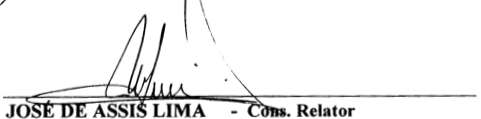
Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 30 de junho de 2006.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA nº 176/PGE

João Pessoa, 21 de setembro de 2006.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 25 de setembro a 24 de outubro de 2006, 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor **JOÃO DE QUEIROZ MELO**, matrícula nº 68.695-6, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2004/2005.

PUBLIQUE-SE e
 DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA nº 173/PGE

João Pessoa, 15 de setembro de 2006

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir do dia 11 de setembro a 10 de outubro de 2006, 30 (trinta) dias de férias regulamentares a servidora **VÂNIA MARIA LEITE VILARIM DIAS**, matrícula nº 131.759-8, Auxiliar Acadêmica, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2003/2004.

PUBLIQUE-SE e
 DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA nº 177/PGE

João Pessoa, 21 de setembro de 2006.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 9 de outubro a 08 de novembro de 2006, 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares à servidora **MARIA RITA MANZARRA GARCIA DE AGUIAR**, matrícula nº 155.859-5, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2005/2006.

PUBLIQUE-SE e
 DÊ-SE CIÊNCIA

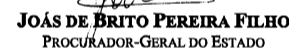
PORTARIA nº 178/PGE

João Pessoa, 21 de setembro de 2006.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 02 a 31 de outubro de 2006, primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor **VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO**, matrícula nº 77.756-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2005/2006.

PUBLIQUE-SE e
 DÊ-SE CIÊNCIA



JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 715/PGA

João Pessoa, 20 de setembro de 2006

A **PROCURADORA GERAL ADJUNTA**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar **RAFAELA QUEIROGA GADELHA**, matrícula nº 156.519-2, Assessora Especial desta Procuradoria, para, sem prejuízo de suas funções, ficar encarregada do recebimento e devolução de autos em tramitação nas diversas Comarcas do Estado da Paraíba, Secretaria do Tribunal e suas Varas e Câmaras Cíveis e Criminal, bem como os que tramitam nos órgãos fracionários e pleno do Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Estado.

PUBLIQUE-SE e
 DÊ-SE CIÊNCIA



MÔNICA NOBREGA FIGUEIREDO
 PROCURADORA GERAL ADJUNTA

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariooficial@ajuniao.com.br

3218.6518

